



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007786/2008-61
Recurso nº 890.166 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.959 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente JOSE GONCALVES BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DESPESAS MÉDICAS.

A companheira, com a qual o contribuinte viva em união estável por mais de cinco anos, pode ser considerada dependente, cabendo restabelecer a dedução correspondente, bem como suas despesas médicas.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

Indispensável que os novos elementos de prova trazidos aos autos, em sede de recurso voluntário, sejam hábeis a sanarem as falhas corretamente apontadas no julgamento da impugnação.

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Aceita-se a inclusão de dedução de contribuição à previdência privada quando os elementos de prova trazidos aos autos são hábeis a comprovarem o ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar deduções a título de dependente, despesas médicas e contribuição à previdência privada nos valores de R\$1.404,00, R\$1.847,75, e R\$3.261,02, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar (código DARF 2904) no valor de R\$6.770,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de Saldo de Imposto a Pagar (código DARF 0211) no valor de R\$637,55, acrescido de multa de mora e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de dependentes (R\$2.808,00), despesas médicas (R\$40.449,19), bem como IRRF (R\$1.120,17), por falta de atendimento à intimação para comprovação dos valores declarados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que não teria atendido à intimação porque a correspondência teria sido recebida por vigia de sua residência enquanto encontrava-se fora, em viagem. Protesta para que sejam acatadas as dependentes declaradas (mãe e companheira) e restabelecido o IRRF pelo INSS. Quanto às despesas médicas, entende que se equivocou ao deduzir parcela que foi objeto de reembolso pelo plano de saúde. Pondera que junta simulação de declaração retificadora para fins de comparação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 56 a 73, julgou a impugnação procedente em parte, tendo restabelecido a dedução referente a uma dependente (mãe), despesa médicas no total de R\$7.022,80, bem como a compensação do IRRF (R\$1.120,17).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2010 (fls. 74), o contribuinte apresentou, em 29/10/2010, o Recurso de fls. 76 a 78, argumentando, em síntese, que faz jus à dedução de dependente relativa à companheira (Maria Andrea Motta Guerra), eis

que há vida em comum há mais de 15 anos. Aceita a dependente, devem ser aceitas as despesas médicas correspondentes, inclusive plano de saúde. Protesta para que sejam aceitas as despesas odontológicas tidas com Cíntia Vianna Pestana, bem como a dedução referente à contribuição à previdência privada, constante do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Infoglobo Comunicação Ltda., conforme demonstrado na simulação de declaração retificadora ignorada no julgamento de primeira instância.

O recurso está acompanhado dos documentos de fls. 79 a 94, a saber, cópias de: parte do acórdão recorrido; escritura declaratória de união estável, datada de 11/10/2010; declaração de conhecimento de coabitação; escritura de compra e venda de imóvel datada de 16/06/2005; comprovante de despesas médicas de Maria Andrea Motta Guerra; declaração de serviços prestados por Cíntia Vianna Pestana e recibos firmados pela profissional; cópia de e-mail entre a profissional e o contribuinte; comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF referente à profissional; de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Infoglobo Comunicação Ltda.; de recolhimento de Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$130,68, em 17/12/2008.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 96, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Discute-se, no caso, inicialmente, se Maria Andrea Motta Guerra, poderia ser considerada dependente do contribuinte, no ano-calendário 2005.

A Lei nº 9.250, de 1995, assim estabelece no seu art. 35, inc. II:

Art. 35. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

O interessado, para provar seu direito, apresenta os documentos de fls. 83 a 86, que contemplam, inclusive, declaração por ele firmada em cartório, em 2010, juntamente com Maria Andrea Motta Guerra, para todos os fins de direito, reconhecendo que vivem em união estável há quinze anos. Foram também juntadas declarações de duas pessoas físicas, datadas de 2010, atestando a coabitação marital do casal há mais de quinze anos.

Insta frisar que a glosa, no lançamento, se deu em virtude de o interessado não ter atendido intimação para prestar esclarecimentos (fls. 05).

Nesse contexto, entendo que os documentos trazidos aos autos, em sede de recurso voluntário, são aptos a comprovarem a união estável há mais de cinco anos e, dessa forma, o direito à inclusão da companheira como dependente.

Aceita a dedução a título de dependente (R\$1.404,00), cabe restabelecer, conforme pleiteado, as despesas médicas referentes ao plano de saúde de Maria Andrea Motta Guerra, R\$1.847,75, conforme documento emitido pela Unimed, fls. 87.

O contribuinte pleiteia, ainda, as despesas odontológicas tidas com Cíntia Vianna Pestana, as quais não foram aceitas no julgamento de primeira instância em virtude de os recibos apresentados serem de valor expressivo e terem vindo desacompanhados de elementos adicionais de prova da efetividade dos desembolsos e dos serviços prestados. Destacou-se que seria possível a juntada de documentos e exames que complementassem a descrição genérica do tratamento.

De fato, os recibos em questão (fls. 89 e 90) variam de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 e referem-se a serviços de implantodontia, justificando as ponderações das autoridades julgadoras de primeira instância, em especial porque o interessado efetivamente não apresentou esclarecimentos à autoridade fiscalizadora que cuidou de inserir o art. 73 do RIR/1999 no enquadramento legal da autuação (fls. 06). Assim, como bem ponderado no acórdão recorrido, seria necessário que o interessado trouxesse aos autos elementos robustos de prova da efetividade dos serviços e desembolsos alegados. Como a esse respeito nada há nos autos, endosso, nesse tocante, os fundamentos do julgamento de primeira instância.

O contribuinte pleiteia, ainda, que seja acatada a inclusão de dedução de contribuição à previdência privada, descontada por sua fonte pagadora, Infoglobo Comunicação Ltda.; como informado no Comprovante de Rendimentos de fls. 21 (cópia às fls. 93) e na simulação de declaração que instruiu a impugnação (fls. 11 a 16).

Não obstante tal dedução não tenha sido pleiteada nas declarações apresentadas anteriormente à fiscalização (fls. 42 a 48), pela aplicação do princípio da verdade material, entendo que o pedido do contribuinte pode ser acatado, eis que tal dedução lhe é facultada pela legislação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inc. V e art. 8º, inc. II, alínea “e”) e o comprovante de rendimentos apresentado é instrumento hábil a comprovar os desembolsos.

Por fim, quanto ao recolhimento do Saldo de Imposto a Pagar calculado na simulação de declaração que instruiu a impugnação, cópia de DARF às fls. 94, frise-se que a multa devida, como bem destacado no acórdão recorrido é aquela referente à “Parte A” do lançamento, ou seja, a de 75%. Destaque-se que glosa de IRRF, infração que motivou o lançamento de imposto a pagar acrescido de multa de mora (“Parte B”), já havia sido afastada no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar deduções a título de dependente, despesas médicas e contribuição à previdência privada nos valores de R\$1.404,00, R\$1.847,75 e R\$3.261,02, respectivamente.

Processo nº 10730.007786/2008-61
Acórdão n.º **2801-001.959**

S2-TE01
Fl. 101

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende